



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042153-49.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante KEITY MARIA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COBUCCIO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1042153-49.2023.8.26.0576

APELANTE: KEITY MARIA RODRIGUES

APELADO: COBUCCIO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 9024

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Im procedência dos pedidos. Insurgência da autora apenas quanto à condenação em litigante de má-fé. Demandada que demonstrou a regularidade da contratação digital. Aplicação da pena por litigância de má-fé cabível. Demandante que alterou a verdade dos fatos. Sentença mantida. Apelação desprovida. Majoração dos honorários advocatícios.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 90/94), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais movida por KEITY MARIA RODRIGUES em face de COBUCCIO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A. Condenou a parte autora na litigância de má-fé.

Nas razões recursais (fls. 97/102), a demandante aduz, em síntese, que deve ser afastada a pena de litigância de má-fé, porque não agiu com dolo ou culpa. Asseverou que ingressou em juízo para pedir prestação jurisdicional.

Recurso tempestivo. Ausente o preparo (JG: fls. 21).

Contrarrazões (fls. 106/113).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

A análise da prova dos autos demonstrou ser regular a contratação.

A demandada desincumbiu-se de seu ônus, pois juntou prova da contratação digital do empréstimo, com biometria facial e fotografia do documento original da demandante. Juntou, ainda, comprovante de transferência da importância (fls. 54/69).

Assim, os pedidos foram julgados improcedentes com a condenação da demandante nas penas de litigante de má-fé.

A sentença não merece qualquer reforma.

A autora recorre apenas em relação à condenação por litigância de má-fé.

Pois bem.

A autora alterou a verdade dos fatos e deve responder por seus atos, porquanto tentou se utilizar do Poder Judiciário para a obtenção de vantagem indevida, o que, à luz do disposto no art. 80, incisos II e III, do CPC, configura abuso de poder e enseja a incidência da penalidade prevista no art. 81, “caput”, da lei processual vigente.

Correta e justa a aplicação da pena por litigância de má-fé, pois a demandante faltou com a verdade ao narrar os fatos ocorridos, em afronta ao disposto no art. 6º do CPC, que traz o dever de cooperação e lealdade processual.

O direito de ação é previsto constitucionalmente. Entretanto, eventuais abusos devem ser coibidos, à luz do disposto no art. 5º do CPC, que preconiza: “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

É dever das partes, de seus procuradores e daqueles

que de qualquer forma participem do processo exporem os fatos em juízo conforme a verdade (art. 77, I do CPC).

Dessa forma, não há como excluir a multa aplicada ante a verificação da litigância de má-fé, sendo que o valor arbitrado pelo *juízo a quo* também não deve ser reduzido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da demandante**, mantendo-se integralmente a sentença.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, é caso de majoração dos honorários advocatícios em sede recursal para R\$ 2.200,00, suspensão a exigibilidade ante a gratuidade deferida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR